



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

ORDEM DE SERVIÇO Nº 007/2016

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRF/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e pelo art. 31 do Regimento Interno, e com amparo na Resolução nº 90/1970 do Conselho Federal de Farmácia;

Considerando que o CRF/MG é entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, nos termos da Lei 3.820/60;

Considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando os deveres de zelo para com o patrimônio público;

Considerando o princípio da indisponibilidade do patrimônio público;

Considerando os princípios da razoabilidade e economicidade;

Considerando os deveres de transparência;

Considerando o previsto da Lei Penal sobre a falsidade ideológica;

Considerando os valores do princípio jurídico da lealdade;

Considerando as normas gerais de fidelidade do Cadastro

Considerando as orientações do Egrégio Tribunal de Contas da União.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

Considerando a Ordem de Serviço CRF/MG 09/2010 que determina que os empregados do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais são obrigados a manter o endereço de seu domicílio;

RESOLVE:

Artigo 1º: Determinar que os veículos do CRF/MG devem ser usados, única e exclusivamente, para o exercício das funções de Fiscalização, durante o horário de trabalho dos farmacêuticos fiscais, ficando, vedada, em definitivo, a sua utilização, em caráter particular.

§1º: Será considerado horário de trabalho, para os fins da presente Ordem de Serviço, o período "*in itinere*", na forma da lei.

§2º: A utilização dos veículos fora dos horários de trabalho será considerada falta grave, para os fins do art. 482 da CLT e, as despesas de combustível, multa de trânsito, ou dano de qualquer natureza causado nestas circunstâncias, serão de responsabilidade do usuário.

Artigo 2º: Fica facultado aos farmacêuticos fiscais, com a ciência consignada na Ordem de Serviço nº 09/2010, estacionar o veículo que se encontrar sob sua responsabilidade em sua residência, cujo endereço, para os fins desta Ordem de Serviço, será aquele constante do cadastro do funcionário, e/ou estacionamento locado para esta finalidade.

Parágrafo único: O cadastramento incorreto e/ou desatualizado do usuário do veículo, incidirá ao responsável em falta grave, imputando ao mesmo crime de falsidade ideológica, perda do direito de estacionar o veículo no endereço de sua residência e/ou estacionamento locado, sem prejuízo de demais sanções legalmente previstas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

Artigo 3º: Nos períodos de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, os veículos do CRF/MG deverão ser devolvidos ao pátio do mesmo, observado o disposto no Capítulo IV dos artigos 471/476, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único: Os farmacêuticos fiscais lotados na capital deverão devolver ao pátio da Sede do CRF/MG, o veículo sob sua responsabilidade, em caso de afastamento superior a 05(cinco) dias e os fiscais lotados no interior, em caso de afastamento superior a 60 (sessenta) dias.

Artigo 4º: Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura, revogando se as disposições em contrário, em especial a Ordem de Serviço nº 08/2010.

Belo Horizonte, 13 de outubro 2016.


LUCIANO MARTINS RENA SILVA

Presidente do CRF/MG